

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA PG CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS EIRELI

Processo Administrativo: n.º 16020001/2021

Concorrência Pública: n.º 001/2021 - CC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.

No dia 18 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Presidente da CPL, Francisco Victor de Souza, Membro da CPL, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Membro da CPL, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão desta CPL, proferida aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 04 de maio de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos de habilitação, referente ao certame licitatório Concorrência Pública n.º 001/2021, cuja ata foi publicada em 28 abril de 2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

- 2.1.** O capítulo XI (DOS RECURSOS) item 11.1 do Edital de Concorrência n.º 001/2021, com fulcro no artigo 11, §4º, inciso X1, da Lei 12.232/2010, c/c artigo 109, inciso I, alínea "b"2, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte redação:

9.14 cabe recurso contra o resultado do julgamento final das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

- 2.2.** No presente caso, o julgamento se deu em 27 de abril de 2021, publicado em 28 de abril de 2021, com prazo final para apresentação de recurso em 05 de maio de 2021. Desta forma, o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

- 3.1.** Em suma, a recorrente pleiteia que "requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, informando devidamente, à autoridade superior, em conformidade com o paragrafo 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo."

- 3.2.** A mesma alega que atendeu a todas as exigências do Edital quanto aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação para sua inabilitação, quais sejam: A não apresentação do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, conforme item 3.5, alínea "b"; o não atendimento do item 3.5, alínea "g", não apresentando prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, referente a cada sócio que

 <p>Portalegre RN</p>	<p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN - CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196 CNPJ.:08.358.053/0001-90 Site.: www.portalegre.rn.com.br E-mail.: pmportalegre@gmail.com</p>	
--	--	---

figure no contrato social; o não atendimento do item 3.6, declarações de "outros documentos", alíneas "a", "b", "d", "e" e "f".

4. DO MÉRITO:

- 4.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.
- 4.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO:

- 5.1. Observe o exposto no subitem 3.5, do Edital de Licitação:

3.5. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, relativo ao estabelecimento do licitante, sede ou filial, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se houver caso não tenha a licitante deverá justificar, ainda sim o alvará de localização e funcionamento substituirá a inscrição municipal, (sendo apresentado o do exercício financeiro vigente);

- 5.2. Veja também o que diz o Edital de Licitação, Capítulo III - Da Habilitação, 3.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea "g":

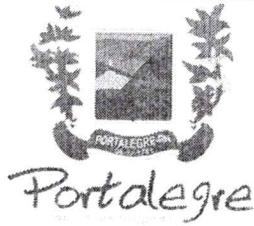
g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), para a empresa licitante; Bem como de cada sócio que figure no contrato social da mesma, sob pena de não apresentado a licitante ser INABILITADA;"

- 5.3. Observe, ainda, o subitem 3.6 relativo a "Outros Documentos", alíneas "a", "b", "d", "e" e "f":

3.6. Outros Documentos:

a) Declaração de inexistência de servidor/empregado público do órgão contratante em seu quadro de sócios proprietário ou funcionário da ativa, em seu quadro.

b) Declaração emitida pela licitante de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal.

[...]

d) Declaração em atendimento ao disposto no Decreto n. 7.203 de 4 de junho de 2010; **DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO**;

e) Declaração de atendimento ao processo licitatório, nos termos da Lei;

f) Declaração do regime de execução dos serviços por empreitada por preço global;

5.4. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando os documentos da licitante em questão, consideramos válida a argumentação apresentada, e retificamos, perante esta empresa o erro na análise documental, sendo que a mesma apresentou corretamente toda a documentação exigida, cobrindo assim as imputações anteriormente mencionadas.

5.5. Assim, entendemos que houve um lapso analítico, e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações apresentadas pela recorrente.

6. **DECISÃO:**

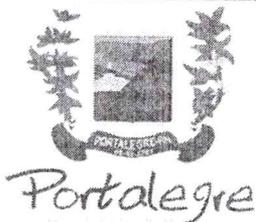
6.1. Por todo o exposto, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**.

6.2. É como decido.

Portalegre/RN, 18 de maio de 2021.


José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matrícula Nº 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 - GP/PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail: pmportalegre@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA DIAS E CASTRO
CONSTRUTORA LTDA ME

Processo Administrativo: n.º 16020001/2021

Concorrência Pública: n.º 001/2021 - CC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.

No dia 18 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Presidente da CPL, Francisco Victor de Souza, Membro da CPL, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Membro da CPL, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão desta CPL, proferida aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 28 abril de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos de habilitação, referente ao certame licitatório Concorrência Pública n.º 001/2021, cuja ata foi publicada em 28 abril de 2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. O capítulo XI (DOS RECURSOS) item 11.1 do Edital de Concorrência n.º 001/2021, com fulcro no artigo 11, §4º, inciso X1, da Lei 12.232/2010, c/c artigo 109, inciso I, alínea "b"2, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte redação:

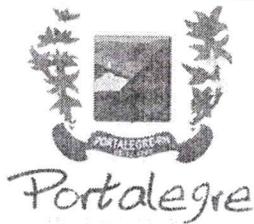
9.14 cabe recurso contra o resultado do julgamento final das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

2.2. No presente caso, o julgamento se deu em 27 de abril de 2021, publicado em 28 de abril de 2021, com prazo final para apresentação de recurso em 05 de maio de 2021. Desta forma, o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

3.1. Alega a recorrente, em suma, no parágrafo terceiro do Recurso Administrativo, o seguinte: "A Comissão de Licitação deverá pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados, lastreando-se sempre no interesse público e bem social", relacionado ao que foi imputado no julgamento de habilitação por não cumprir o item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea "g", parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2021 - CP/PMP;

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



4. DO MÉRITO:

- 4.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.
- 4.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO:

- 5.1. Veja o que diz o Edital de Licitação, Capítulo III - Da Habilitação, 3.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea "g":

"g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), para a empresa licitante; Bem como de cada sócio que figure no contrato social da mesma, sob pena de não apresentado a licitante ser INABILITADA;"

- 5.2. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foi observado o disposto no Acórdão 628/2019 - TCU:

"Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa. É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)."

- 5.3. Assim, entendemos que houve um lapso em tal exigência editalícia e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações apresentadas pela recorrente.

6. DECISÃO:

- 6.1. Por todo o exposto, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**.

- 6.2. É como decido.



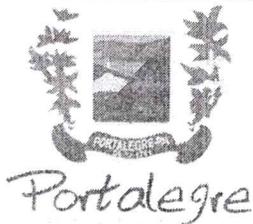
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPj.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail: pmportalegre@gmail.com



Portalegre/RN, 18 de maio de 2021.

José Alan da Silva Fernandes
José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matrícula N° 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 - GP/PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA NOGUEIRA AMBIENTAL
COLETA DE RESÍDUOS LTDA

Processo Administrativo: n.º 16020001/2021

Concorrência Pública: nº 001/2021 - CC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.

No dia 18 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Presidente da CPL, Francisco Victor de Souza, Membro da CPL, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Membro da CPL, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão desta CPL, proferida aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ: 10.507.466/0001-31.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 03 de maio de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos de habilitação, referente ao certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2021, cuja ata foi publicada em 28 abril de 2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

- 2.1.** O capítulo XI (DOS RECURSOS) item 11.1 do Edital de Concorrência nº 001/2021, com fulcro no artigo 11, §4º, inciso X1, da Lei 12.232/2010, c/c artigo 109, inciso I, alínea "b"2, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte redação:

9.14 cabe recurso contra o resultado do julgamento final das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

- 2.2.** No presente caso, o julgamento se deu em 27 de abril de 2021, publicado em 28 de abril de 2021, com prazo final para apresentação de recurso em 05 de maio de 2021. Desta forma, o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

- 3.1.** Em suma, a recorrente pleiteia "que a empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA seja considerada HABILITADA na Concorrência Pública nº 001/2021, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital"; e "que a empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA tenha sua proposta de preços aberta na Concorrência Pública nº 001/2021, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital".

- 3.2.** A mesma alega que atendeu a todas as exigências do Edital quanto aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação para sua inabilitação, quais sejam: A não apresentação dos índices do balanço dos últimos 90 (noventa) dias, conforme item 3.4, alínea "a"; o não atendimento do item 3.5, alínea "f" e alínea "g", não apresentando Certificado de Regularidade do FGTS dentro do prazo de validade e não apresentando

 <p>Portalegre</p>	<p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN - CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196 CNPJ.:08.358.053/0001-90 Site.: www.portalegre.rn.com.br E-mail.: pmportalegre@gmail.com</p>	
--	--	---

prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, referente a cada sócio que figure no contrato social.

4. DO MÉRITO:

- 4.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.
- 4.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO:

- 5.1. Observe o exposto no subitem 3.4, do Edital de Licitação:

3.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social [...]

Obs. Sendo obrigatório a apresentação dos índices, sob pena de inabilitação para quem não apresentar. E estes deverão ser apresentados dos últimos 90 (noventa) dias.

- 5.2. Veja também o que diz o Edital de Licitação, Capítulo III – Da Habilitação, 3.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “f” e “g”:

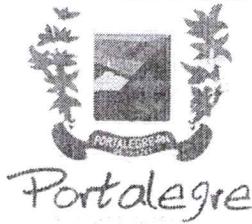
“f) Certificado de Regularidade do FGTS, atualizado, da sede ou de filial da licitante (conforme o caso).

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), para a empresa licitante; Bem como de cada sócio que figure no contrato social da mesma, sob pena de não apresentado a licitante ser INABILITADA;”

- 5.3. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foi observado o disposto no Acórdão 628/2019 – TCU:

“Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa. É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. (Representação, Relator Ministra Ana Arraes).”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



- 5.4. Também esta Comissão analisou o previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, no art. 42 e 43:

*“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.***

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**”*

- 5.5. Assim, entendemos que houve um lapso em algumas exigências editalícias apresentadas e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações apresentadas pela recorrente.

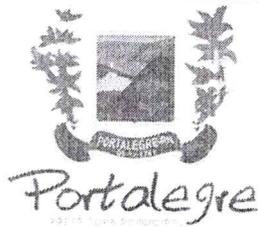
6. DECISÃO:

- 6.1. Por todo o exposto, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ: 10.507.466/0001-31. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**.
- 6.2. É como decido.

Portalegre/RN, 18 de maio de 2021.


José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matrícula N° 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 - GP/PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84):3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA PJ CONSTRUTORA EIRELI

Processo Administrativo: n.º 16020001/2021

Concorrência Pública: n.º 001/2021 - CC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.

No dia 18 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Presidente da CPL, Francisco Victor de Souza, Membro da CPL, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Membro da CPL, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão desta CPL, proferida aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 30 de abril de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos de habilitação, referente ao certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2021, cuja ata foi publicada em 28 abril de 2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. O capítulo XI (DOS RECURSOS) item 11.1 do Edital de Concorrência nº 001/2021, com fulcro no artigo 11, §4º, inciso X1, da Lei 12.232/2010, c/c artigo 109, inciso I, alínea "b"2, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte redação:

9.14 cabe recurso contra o resultado do julgamento final das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

2.2. No presente caso, o julgamento se deu em 27 de abril de 2021, publicado em 28 de abril de 2021, com prazo final para apresentação de recurso em 05 de maio de 2021. Desta forma, o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

3.1. Em suma, a recorrente requer à "Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa P.J. CONSTRUTORA EIRELI, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório."

3.2. A mesma alega que atendeu a todas as exigências do Edital quanto aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação para sua inabilitação, quais sejam: A não apresentação dos índices do balanço dos últimos 90 (noventa) dias, conforme item 3.4, alínea "a".

4. DO MÉRITO:

4.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.

4.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail: pmportalegre@gmail.com



de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO:

5.1. Observe o exposto no subitem 3.4, do Edital de Licitação:

3.4. Qualificação Económico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social [...]

Obs. Sendo obrigatório a apresentação dos índices, sob pena de inabilitação para quem não apresentar. E estes deverão ser apresentados dos últimos 90 (noventa) dias.

5.2. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando a Lei e a jurisprudência vigente, entendemos que houve um lapso em tal exigência editalícia e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações apresentadas pela recorrente.

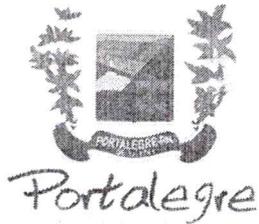
6. DECISÃO:

6.1. Por todo o exposto, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**.

6.2. É como decido.

Portalegre/RN, 18 de maio de 2021.


José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matricula N° 587
JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 - GP/PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail: pmportalegre@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA SP CONSTRUÇÕES
LTDA

Processo Administrativo: n.º 16020001/2021

Concorrência Pública: n.º 001/2021 - CC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.

No dia 18 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Presidente da CPL, Francisco Victor de Souza, Membro da CPL, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Membro da CPL, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão desta CPL, proferida aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: SP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 09.029.248/0001-50.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 04 de maio de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos de habilitação, referente ao certame licitatório Concorrência Pública n.º 001/2021, cuja ata foi publicada em 28 abril de 2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. O capítulo XI (DOS RECURSOS) item 11.1 do Edital de Concorrência n.º 001/2021, com fulcro no artigo 11, §4º, inciso X1, da Lei 12.232/2010, c/c artigo 109, inciso I, alínea "b"2, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte redação:

9.14 cabe recurso contra o resultado do julgamento final das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

2.2. No presente caso, o julgamento se deu em 27 de abril de 2021, publicado em 28 de abril de 2021, com prazo final para apresentação de recurso em 05 de maio de 2021. Desta forma, o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

3.1. Em suma, a recorrente pleiteia que *"se digne a conhecer as razões do presente recurso, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de inabilitação proferida em desfavor desta recorrente, e por fim, seja ela declarada HABILITADA no presente certame, podendo prosseguir para as fases seguintes, como de fato, se mostrou pelas razões acima expostas."*

3.2. A mesma alega que atendeu a todas as exigências do Edital quanto aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação para sua inabilitação, quais sejam: A não apresentação dos índices do balanço dos últimos 90 (noventa) dias, conforme item 3.4, alínea "a"; o não atendimento do item 3.5, alínea "g", não apresentando prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, referente a cada sócio que figure no contrato social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



4. DO MÉRITO:

- 4.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.
- 4.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO:

- 5.1. Observe o exposto no subitem 3.4, do Edital de Licitação:

3.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social [...]

Obs. Sendo obrigatório a apresentação dos índices, sob pena de inabilitação para quem não apresentar. E estes deverão ser apresentados dos últimos 90 (noventa) dias.

- 5.2. Veja também o que diz o Edital de Licitação, Capítulo III - Da Habilitação, 3.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea "g":

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), para a empresa licitante; Bem como de cada sócio que figure no contrato social da mesma, sob pena de não apresentado a licitante ser INABILITADA;"

- 5.3. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foi observado o disposto no Acórdão 628/2019 - TCU:

"Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa. É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)."

- 5.4. Assim, entendemos que houve um lapso em algumas exigências editalícias apresentadas e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



apresentadas pela recorrente.

6. DECISÃO:

- 6.1.** Por todo o exposto, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa SP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 09.029.248/0001-50. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**.
- 6.2.** É como decido.

Portalegre/RN, 18 de maio de 2021.

José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matricula N° 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 - GP/PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail: pmportalegre@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E
CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Processo Administrativo: n.º 16020001/2021

Concorrência Pública: n.º 001/2021 - CC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.

No dia 18 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Presidente da CPL, Francisco Victor de Souza, Membro da CPL, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Membro da CPL, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão desta CPL, proferida aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 08.375.164/0001-05.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 05 de Maio de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos de habilitação, referente ao certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2021, cuja ata foi publicada em 28 abril de 2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

- 2.1.** O capítulo XI (DOS RECURSOS) item 11.1 do Edital de Concorrência nº 001/2021, com fulcro no artigo 11, §4º, inciso X1, da Lei 12.232/2010, c/c artigo 109, inciso I, alínea "b"2, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte redação:

9.14 cabe recurso contra o resultado do julgamento final das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

- 2.2.** No presente caso, o julgamento se deu em 27 de abril de 2021, publicado em 28 de abril de 2021, com prazo final para apresentação de recurso em 05 de maio de 2021. Desta forma, o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

- 3.1.** Em suma, a recorrente requer à "que o presente Recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONTRIÇÕES LTDA na Concorrência Pública nº 001/2021, promovida pelo Município de Portalegre/RN."
- 3.2.** A mesma alega que atendeu a todas as exigências do Edital quanto aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação para sua inabilitação, quais sejam: A apresentação inválida da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente características, quantidades e prazos, relativos ao objeto da presente licitação, conforme subitem 3.3, alínea "b".

4. DO MÉRITO:

- 4.1.** O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



4.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO:

5.1. Observe o exposto no subitem 3.3, do Edital de Licitação, alínea "b":

3.3. *Qualificação Econômico-Financeira:*

"b) Capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente características, quantidades e prazos, relativos ao objeto da presente licitação."

5.2. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando a Lei e a jurisprudência vigente, entendemos que houve um lapso analítico por parte dessa Comissão de Licitação, ao examinar a referida documentação, e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações apresentadas pela recorrente.

6. DECISÃO:

6.1. Por todo o exposto, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 08.375.164/0001-05. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**.

6.2. É como decido.

Portalegre/RN, 18 de maio de 2021.

José Alan da Silva Fernandes
José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matricula Nº 587
JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 - GP/PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail: pmportalegre@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELI

Processo Administrativo: n.º 16020001/2021

Concorrência Pública: n.º 001/2021 - CC

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.

No dia 18 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Presidente da CPL, Francisco Victor de Souza, Membro da CPL, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Membro da CPL, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão desta CPL, proferida aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE: AL SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 33.681.071/0001-56.

1. ANALISANDO O RECURSO:

1.1. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 03 de maio de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos de habilitação, referente ao certame licitatório Concorrência Pública n.º 001/2021, cuja ata foi publicada em 28 abril de 2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. O capítulo XI (DOS RECURSOS) item 11.1 do Edital de Concorrência n.º 001/2021, com fulcro no artigo 11, §4º, inciso X1, da Lei 12.232/2010, c/c artigo 109, inciso I, alínea "b"2, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte redação:

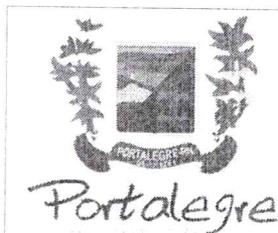
9.14 cabe recurso contra o resultado do julgamento final das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

2.2. No presente caso, o julgamento se deu em 27 de abril de 2021, publicado em 28 de abril de 2021, com prazo final para apresentação de recurso em 05 de maio de 2021. Desta forma, o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:

3.1. Em suma, a recorrente "requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente AL SOLUÇÕES EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório."

3.2. A mesma alega que atendeu a todas as exigências do Edital quanto aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação para sua inabilitação, quais sejam: A não apresentação dos índices do balanço dos últimos 90 (noventa) dias, conforme item 3.4, alínea "a"; o não atendimento do item 3.4, alínea "d", não apresentando a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, emitida dos últimos 60 (sessenta) dias, para fins de comprovação do capital social e pelo não atendimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



item 3.5, alínea "g", não apresentando prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, referente a cada sócio que figure no contrato social.

4. DO MÉRITO:

- 4.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.
- 4.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO:

- 5.1. Observe o expresso no subitem 3.4, do Edital de Licitação:

3.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social [...]

Obs. Sendo obrigatório a apresentação dos índices, sob pena de inabilitação para quem não apresentar. E estes deverão ser apresentados dos últimos 90 (noventa) dias.

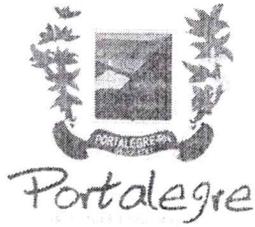
[...]

d) Prova do capital social integralizado equivalente a no mínimo a 10% (dez por cento) do valor do orçamento básico estimado que é de R\$ 914.362,44 (novecentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a R\$ 91.436,24 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e vinte e quatro centavos), mediante apresentação da Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, emitida dos últimos 60 (sessenta) dias;

- 5.2. Veja também o que diz o Edital de Licitação, Capítulo III – Da Habilitação, 3.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea "g":

"g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), para a empresa licitante; Bem como de cada sócio que figure no contrato social da mesma, sob pena de não apresentado a licitante ser INABILITADA;"

- 5.3. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foi observado o disposto no Acórdão 628/2019 – TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo - 122 - Centro - Portalegre/RN -
CEP.: 59.810-000 - Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail: pmportalegre@gmail.com



"Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa. É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)."

- 5.4. Outro Acórdão analisado por esta Comissão foi o Acórdão de Relação n.º 1784/2016 - 1ª Câmara:

[...]

c) dar ciência ao município de Coaraci - BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

- 5.5. Assim, entendemos que houve um lapso em tal exigência editalícia e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações apresentadas pela recorrente.

6. DECISÃO:

- 6.1. Por todo o exposto, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa AL SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 33.681.071/0001-56. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**.
- 6.2. É como decido.

Portalegre/RN, 18 de maio de 2021.

José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matricula N° 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 - GP/PMP